



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000278/2003-82
Recurso nº. : 139.521
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999
Recorrente : INÁCIO DA LUZ ARAÚJO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.291

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI – MEIO DE ENTREGA -Com a edição da Lei nº 9.532, de 1997, em seu art. 72, foi alterada a redação do parágrafo único do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que passou a veicular a obrigatoriedade da entrega da DOI em meio magnético, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÁCIO DA LUZ ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.

JOSÉ RIBAMAR BARRÓS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

Recurso nº : 139.521
Recorrente : INÁCIO DA LUZ ARAÚJO

RELATÓRIO

Por meio de auto de infração (fls. 24/26) é exigido do contribuinte em tela o montante de R\$ 2.682,00 de multa por atraso na apresentação de declarações sobre operações imobiliárias (DOI), pelo Cartório 1º de Notas e Registro de Imóveis de Crixás, Goiás, relativas a fatos ocorridos em março e abril de 1998, sendo que as devidas declarações somente foram apresentadas em 17/06/1998.

2. A multa aplicada está embasada no artigo 15, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27/12/1976; artigos 976 e 1010 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994); artigos 71 e 72 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e artigo 8º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

3. Intimado do auto de infração por via postal em 30/04/2003, o contribuinte contra ele se insurgiu apresentando a impugnação de fls. 48/49, onde aduz em sua defesa os seguintes argumentos:

3.1. em 1998, a Secretaria da Receita Federal implementou alteração no formulário de apresentação da DOI, para que tal declaração pudesse ser prestada em meio eletrônico ou em papel, conforme a disponibilidade ou condições do cartório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

3.2. o Cartório 1º de Notas e Registro de Imóveis de Crixás, Goiás, não possuía os meios físicos para implementar a entrega da DOI eletrônica, pelo que continuou a apresentar as declarações em formulários de papel;

3.3. remeteu as DOI sobre que pende a controvérsia, acompanhadas de memorando de remessa, mês a mês, via correio, em 13/04/1998, em correspondência registrada, como era facultado pela Secretaria da Receita Federal para os municípios pertencentes à regional de Ceres, Goiás, valendo como comprovante de remessa o recibo com registro dos Correios (cópia em anexo);

3.4. para sua surpresa, no mês de junho seguinte, recebeu de volta as DOI enviadas, com a recomendação de que teria que enviá-las através de disquetes;

3.5. os documentos acima referidos provam que cumpriu com seu dever de remessa mensal das DOI, atempadamente, não podendo ser penalizado com a mudança do meio para informações, vez que foi determinado pela própria Secretaria da Receita Federal que todas as informações, mesmo as já apresentadas em papel, fossem refeitas novamente em disquete e enviadas até o final do ano;

3.6. destarte, não teria havido omissão ou falta de remessa, mas sim remessa em formulário errado, o que foi prontamente corrigido, atendendo prontamente as exigências da época;

3.7. contesta os cálculos constantes das planilhas apresentadas para apuração da suposta infração, devendo ser refeitos de acordo com o disposto na Lei nº 10.426, de 2002, e apresenta o valor de R\$ 537,39 como sendo o devido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

3.8. conclui protestando pelo arquivamento dos presentes autos.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob os seguintes fundamentos:

4.1. com o advento da Lei nº 9.532, de 1997, em seu artigo 72, a partir de janeiro de 1998, os Cartórios estavam obrigados a apresentar as DOI em meio magnético, e somente com a expedição da Instrução Normativa SRF nº 4, de 1998, foi admitida a remessa postal das informações;

4.2. assim, ante a expressa falta de previsão legal para que as DOI referentes aos meses de março e abril de 1998 fossem entregues em formulário, não haveria como acolher a pretensão do contribuinte;

4.3. quanto à não discordância com o valor, argumenta que, conforme artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 10.426, de 2002, a multa mínima é de R\$ 500,00, destarte, somente as multas que apuradas com base na legislação anterior eram superiores a este valor, são calculadas com base na lei nova, não merecendo reparos os valores lançados.

5. Intimado em 10/09/2003, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 88.

6. Na petição recursal o sujeito passivo reapresenta os mesmos argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega de declaração de operações imobiliárias – DOI, relativas a operações realizadas nos meses de março e abril de 1998, e que foram entregues em 17/06/1998.

O autuado justifica que o atraso na entrega das DOI teria se dado em virtude da mudança do meio de entrega das informações acerca das operações imobiliárias ocorridas no Cartório (1º) de Notas e Registro de Imóveis do município de Crixás, Estado de Goiás. Pois que, por não possuir computador, remeteu as informações em formulário de papel, via Correios, em 13/04/1998, portanto, dentro do prazo, sendo que a Agência da Receita Federal em Ceres, Estado de Goiás, devolveu os formulários enviados, com a recomendação de que os dados fossem apresentados em meio eletrônico, via disquete.

A obrigação de entrega das DOI pelos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, dentro do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, como também a penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação, estão inscritas no artigo 15 Decreto-Lei nº 1.510, de 27/12/1976, como a seguir:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos Documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74."

§ 1º. A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator à multa correspondente a 1º % (um por cento) do valor do ato.(grifamos)

O excerto legal supra referido veiculava expressamente a obrigação de que as informações sobre as operações imobiliárias deveriam ser prestadas em formulário padronizado.

Entretanto, por meio da Instrução Normativa SRF nº 50, de 30/10/1995, a Secretaria da Receita Federal facultou a apresentação da entrega da DOI em formulário plano, que poderia ser entregue por via postal, e também em disquete, vedando apenas a apresentação da declaração em formulário contínuo, com a seguir:

Art. 7º A DOI poderá ser entregue em:

I - Formulário plano (papel). Neste caso, cada operação imobiliária deverá originar o preenchimento de um formulário.

a) As Declarações, preenchidas em formulário plano, devem ser agrupadas em lotes de até 100 (cem) unidades e capeados com o Memorando de Remessa; este último preenchido em duas vias, constituindo a segunda via o recibo de entrega.

II - Disquete, a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal. A DOI, quando efetuada em meio magnético, poderá conter, em um único disquete, mais de uma declaração, desde que pertencente a um mesmo Cartório.

Parágrafo único. É vedada a apresentação da declaração em formulário contínuo.

J 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

(...)

Art. 9º A DOI deve ser entregue na Unidade Local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o Cartório declarante.

Parágrafo único. Quando a DOI for preenchida em formulário plano, esta poderá, opcionalmente, ser entregue por remessa postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), correndo as despesas por conta do expedidor.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, em seu artigo 72, foi alterada a redação do parágrafo único do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que passou a veicular a obrigatoriedade da entrega da DOI em meio magnético, aprovado pela Secretaria da Receita Federal, como a seguir:

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal". (grifamos)

Sob esse pórtico, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 4, de 12/01/1998, que, em seu artigo 3º, determinava:

Art. 3º O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações:

I - realizadas a partir de 01/01/98;

II - relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 21/01/98.

Parágrafo único. Para declarar as operações realizadas no mês de dezembro de 1997, e demais declarações que estiverem fora de prazo e, ainda, que sejam apresentadas até 20/01/98, deverá ser utilizado o programa gerador de declaração ou o formulário, aprovados pela Instrução Normativa SRF nº 50/95.

Assim, à época dos fatos objeto do auto de infração, o sujeito passivo encontrava-se legalmente obrigado a apresentar as DOI em meio magnético através de disquete. E, como não o fez dentro do prazo determinado, cabível a aplicação da penalidade.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

O contribuinte se insurge ainda quanto os valores cobrados na exação, nos seguintes termos:

a) a contagem dos meses em atraso:

- para as operações realizadas no mês de março de 1998, a entrega seria até 20 de abril seguinte, contabilizando-se dois meses de atraso;

- para a operação realizada no mês de abril de 1998, a entrega seria até 20 de maio seguinte, contabilizando-se um mês de atraso.

b) defende a aplicação do disposto no § 1º, do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 25/04/2002, que sujeita o responsável à multa de 0,1% sobre o valor da operação, ao mês-calendário ou fração de atraso.

Entendo que assiste razão ao recorrente no tocante à contabilização dos meses de atraso, se considerarmos apenas o mês-calendário inteiro, sem levar em conta as frações, o que é irrelevante para a forma de cálculo determinada pelo artigo 15 Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, cuja base de cálculo é fixa em 1,0% do valor da operação. Entretanto, tal fato somente terá relevância para o cálculo da multa considerando-se as determinações do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 25/04/2002, como veremos adiante, cuja contagem abrange a fração do mês em atraso, o que implica em que se inclua no cômputo o próprio mês em que a DOI deveria ter sido entregue. Destarte, correta a contagem apontada pela autoridade fiscal.

Como já antes enfatizado, a base de cálculo da multa por atraso ou falta de entrega da DOI foi estabelecida pelo artigo 15 Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. Entretanto, com a edição do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a ter nova regulamentação, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º. O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

Por se tratar de penalidade, quando da aplicação da exação, haveria que ser observada a base de cálculo determinada pelo artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, se tal observância beneficiasse o contribuinte, ex vi, do mandamento do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

Sob tal enfoque, há que serem sopesados os valores da multa de forma individualizada, a fim de que seja aplicada a forma mais benéfica ao contribuinte, para o que se elabora a tabela a seguir:

DATA DA OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	DATA LEGAL PARA ENTREGA	DATA DA EFETIVA ENTREGA	VALOR DA MULTA DL nº 1.510/1976	MÊS OU FRAÇÃO DE ATRASO	VALOR DA MULTA LEI nº 10.426/2002 =0,1% x mês de atraso, reduzido à metade, pela entrega espontânea.
03/03/1998	40.000,00	20/04/1998	17/06/1998	400,00	03	40,00x3=120,00/2=60,00 - mínimo (500,00)
05/03/1998	30.000,00	20/04/1998	17/06/1998	300,00	03	30,00x3=90,00/2 =45,00 - mínimo (500,00)
16/03/1998	25.000,00	20/04/1998	17/06/1998	250,00	03	25,00x3=75,00/2 =37,50 - mínimo (500,00)
20/03/1998	60.000,00	20/04/1998	17/06/1998	600,00	03	60,00x3=180,00/2=90,00 - mínimo (500,00)
26/03/1998	44.526,00	20/04/1998	17/06/1998	445,26	03	44,52x3=133,56/2=66,78 - mínimo (500,00)
26/03/1998	28.674,00	20/04/1998	17/06/1998	286,74	03	28,67x3=86,01/2 =43,00 - mínimo (500,00)
28/04/1998	81.000,00	20/05/1998	17/06/1998	810,00	02	81,00x2=162,00/2=81,00 - mínimo (500,00)

Desta forma, pode-se inferir que está correta a exação, vez que as determinações do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, somente foram aplicadas nos casos em que beneficiava o sujeito passivo, ou seja, quando o valor da multa calculada com base no artigo 15 Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, ultrapassou o montante de R\$ 500,00. Isto porque para os valores menores que tal patamar a forma de cálculo do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, seria prejudicial, pois este seria o limite mínimo a ser cobrado.

Entretanto, impende aqui observar que, com a edição do artigo 24 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que modificou o artigo 8º, da Lei nº 10.426, de 25/04/2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a ter nova regulamentação, *in litteris*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado. (destacamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000278/2003-82
Acórdão nº : 106-14.291

E, em homenagem ao princípio da legalidade dos atos administrativos, é dever do julgador observar para que sejam aplicados ao lançamento os princípios norteadores da tributação. Portanto, na espécie, em se tratando de penalidade, *ex vi* do mandamento do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele grafado no artigo acima mencionado, pelo que, em decorrência da nova redação dada ao III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002 pelo artigo 24 da Lei nº 10.865, de 2004, a multa mínima a ser aplicada aos serventuários da Justiça pela falta ou atraso na apresentação das DOI é reduzida de R\$ 500,00 para R\$ 20,00.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, aplicando-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias – DOI ao disposto na Lei nº 10.865, de 2004, em seu artigo 24, no que for mais benéfico ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA